

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202000007000023

INTERESSADO: DEUSNY APARECIDO SILVA FILHO

ASSUNTO: APOSENTADORIA ESPECIAL

DESPACHO Nº 58/2022 - GAB

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA ESPECIAL. DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL. ARTIGO 5º, §3º, DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019 C/C ART. 73, §3º, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 161/2020, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 166/2021, DE 06.12.2021. SATISFAÇÃO DOS REQUISITOS. MARCO TEMPORAL DO PEDÁGIO PREVISTO NO §3º DO ARTIGO 5º DA EC 103/2019. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Tratam os autos de pedido de aposentadoria especial formulado por DEUSNY APARECIDO SILVA FILHO, titular do cargo de Delegado de Polícia, Classe Especial, do quadro de pessoal da Polícia Civil da Secretaria de Segurança Pública, com fundamento no artigo 5º, §3º da Emenda Constitucional nº 103/19, combinado com o artigo 97, §4º-C da Constituição Estadual e artigo 73, §3º¹ da Lei Complementar Estadual nº 161/2020, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 166/2021, garantidas a integralidade de proventos e a paridade remuneratória.

2. A Gerência de Análise de Aposentadoria - GEAP, da Goiás Previdência – GOIASPREV, via Parecer GEAP n. 2643/2021 (000026277934), após análise, e embasada na orientação cunhada no Despacho nº 1029/2021 – GAB/PGE (processo 202100007046143)², manifestou-se favoravelmente à concessão da aposentadoria requerida. Para tanto, sustentou o seguinte:

8. Compulsando os dados fornecidos pelo órgão de origem, por meio do Histórico Funcional nº 855/2021, verifica-se que o interessado preenche os requisitos para a aposentadoria especial previstos no § 3º, do artigo 5º da Emenda Constitucional nº 103/2019, combinado com o artigo 73, § 3º da Lei Complementar Estadual nº 161/2020, tendo em vista que: ingressou no serviço público estadual em momento anterior a 07.07.2017 (ingresso em 06.01.2000), implementou, em 13/12/2021, o total de 34 (trinta e quatro) anos, 10 (dez) meses e 29 (vinte e nove) dias de serviços prestados/contribuição, mais de 20 (vinte) anos de atividade de natureza estritamente policial e 53 (cinquenta e três) anos de idade, em 03/11/2021. Da análise do CNIS corroborado pelos demais documentos juntados ao feito, não há óbice à continuidade do pleito.

[...]

8.4. Quanto ao requisito do pedágio previsto no §3º do artigo 5º da EC 103/2019, "desde que cumprido período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda

Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985" para diminuição da idade prevista no caput de 55 (cinquenta e cinco) anos para ambos os sexos para 52 (cinquenta e dois) anos de idade, se mulher, e 53 (cinquenta e três) anos de idade, se homem, impende notar o que segue.

8.5. O ordenamento jurídico estadual vigente, seja a EC 65/2019 ou a LC 161/2020, não traçou o marco para contagem do pedágio. Para o servidor da União, considera-se "até data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional" previsto no caput do artigo 5º da EC 103/2019, qual seja, 13.11.2019. Para o servidor do Estado de Goiás, entende-se aplicável o mesmo raciocínio do artigo 20 da EC 103/2019, qual seja, considera-se a data de 30.12.2019 como o marco para o pedágio, pois foi quando entrou em vigor a Emenda Constitucional estadual nº 65/2019, conforme orientação referencial expressa no Despacho GAB nº 131/2020 (neste mesmo processo nº 202000007000023). Necessário registrar que, apesar da Emenda Constitucional nacional nº 103/2019 ter sido publicada em 13.11.2019, deve-se fazer uma interpretação sistemática do disposto no artigo 36, incisos II, III e parágrafo único do indicado Texto reformador, in verbis:

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação.

Parágrafo único. A lei de que trata o inciso II do caput não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação.

8.6. Em que pese o art. 5º da EC nº 103/2019 não constar nas referências expressas do inciso II do artigo 36 do mesmo diploma reformador é preciso considerar que o parágrafo único do referido dispositivo estabelece que a lei dos regimes próprios de previdência social dos Estados, no caso de Goiás a EC nº 65/2019, "não produzirá efeitos anteriores à data de sua publicação". Destarte, entende-se prevalecer a data de 30.12.2019 para análise do requisito do marco do cálculo do pedágio.

[...]

8.9. No presente caso concreto, quanto ao requisito do pedágio previsto no § 3º do artigo 5º da EC 103/2019 ("período adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, faltaria para atingir o tempo de contribuição previsto na Lei Complementar nº 51, de 20 de dezembro de 1985"), considerando o marco em 30.12.2019 conforme fundamentação acima (inclusive para os demais casos concretos), depreende-se que o servidor já havia implementado mais de trinta anos de tempo de contribuição, de forma que não resta período adicional a ser computado. (Nos próximos casos concretos, entende-se que o órgão de origem deve informar o tempo de contribuição em 30.12.2019, bem como o tempo que faltaria para atingir o mínimo de contribuição referido no dispositivo, atestando o cumprimento do indigitado requisito, para fins de aferição da exigência constitucional do pedágio). A questão funcional do interessado, conforme apreciado nas manifestações anteriores, foi referente ao implemento da atividade de risco em 31/12/2019, quando já vigente a Emenda Constitucional nº 65/2019, o que levou ao indeferimento do primeiro pedido de inativação com suporte no direito adquirido. Portanto, constata-se que houve a implementação dos requisitos exigidos pela Lei Complementar federal nº 51/1985 (tempo de contribuição e atividade de risco), bem como da idade mínima de 53 anos prevista no §3º, do art. 5º da Emenda Constitucional, na data de 03/11/2021.

3. Vieram os autos para apreciação superior, em razão do ineditismo da matéria.

4. Tendo sido suficientemente comprovado nos autos, e demonstrado no opinativo, que o interessado atende aos requisitos para se aposentar na forma pleiteada, **aprovo, na íntegra, o Parecer GEAP nº 2643/2021**, inclusive a conclusão aviada em caráter geral no sentido de que a data de entrada em vigor da EC estadual nº 65/2019 corresponde ao marco para fins do pedágio disciplinado no § 3º do artigo 5º da EC federal 103/2019, na linha já definida por ocasião do Despacho GAB/PGE nº 855/2020 (processo nº 202000004028003), no tocante ao pedágio disposto no artigo 20 da EC 103/2019.

5. Portanto, oriento pela concessão da aposentadoria requerida, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo no qual o interessado será inativado, os quais deverão ser revistos na mesma data e proporção dos servidores paradigmas que se encontram em atividade, inclusive nas hipóteses de transformação ou reclassificação do respectivo cargo.

6. Orientada a matéria, devem os autos retornar à GEAP, da GOIASPREV, para os fins devidos. Antes, porém, notifique-se do teor deste pronunciamento de caráter referencial a Chefia do CEJUR, para o fim declinado no artigo 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Frederico Antunes Costa Tormin

Procurador-Geral do Estado em substituição

1§ 3º A aplicação do disposto neste artigo ao servidor que tenha ingressado nos quadros da Delegacia-Geral da Polícia Civil até 6 de julho de 2017 será com os proventos correspondentes à totalidade da remuneração do cargo efetivo em que se der a aposentadoria, também com a revisão na mesma data e proporção dos que se encontram em atividade, inclusive em decorrência da transformação ou reclassificação do cargo ou função.

- Acrescido pela Lei complementar nº 166, de 06-12-2021.

2“EMENTA: ANTEPROJETO DE LEI COMPLEMENTAR. APOSENTADORIA ESPECIAL. REGRA DE TRANSIÇÃO AOS POLICIAIS CIVIS QUE INGRESSARAM NA CARREIRA ATÉ A DATA DA PUBLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 103/2019. ESTABELECIMENTO DE CRITÉRIOS DIFERENCIADOS DE CÁLCULO. PARIDADE E INTEGRALIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DO ESTADO. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (ADI Nº 5403). REVISÃO DO ENTENDIMENTO DESTA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO ENCARTADO, SOBRETUDO, NOS DESPACHOS ‘AG’ NºS 005598/2015 E 005718/2015. VIABILIDADE JURÍDICA. DESPACHO REFERENCIAL. PORTARIA Nº 170-GAB/2020- PGE. MATÉRIA ORIENTADA”.

ASSESSORIA DE GABINETE, do (a) PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.



Documento assinado eletronicamente por **FREDERICO ANTUNES COSTA TORMIN**, Procurador (a) Geral do Estado, em 18/01/2022, às 18:39, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000026636438 e o código CRC 587DDF9B.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 202000007000023



SEI 000026636438